



PROCESSO N° 616/2018

CONCORRÊNCIA N° 009/2018

INTERESSADO: Fundação Florestal/Instituto Florestal – Divisão de Florestas e estações Experimentais

ASSUNTO: Processo de venda de produtos – certame de resina – áreas novas – pinus elliotti – PPS Estação Experimental de Itapetininga

ASSUNTO: **Recurso Administrativo interposto pela empresa:** Resinas São Pedro Ltda, contra a decisão da Comissão de Licitação de habilitar a empresa Vitória Brasil Extratora e Comércio de Resinas Ltda e Resinas Marajuara Ltda por conta da verificação de documentos de habilitação, conforme faculta o parágrafo 3º, do Artigo 43 da Lei 8.666/93 e subitem 7.11 do edital.

Objeto da licitação – a alienação de florestas para a extração de goma de resina de pinus elliottii, em regime de matagem a ser disponibilizada por meio de certame, para obtenção de maior valor de alienação a ser paga em pecúnia, sendo a oferta em kg de resina por hectare por safra (kg/ha/safra).

DOS FATOS

Durante a sessão pública realizada em 21 de novembro passado, foram classificadas as empresas abaixo relacionadas:

- 01) Resinas São Pedro Ltda, que apresentou proposta comercial ofertando 2.330 ks de resina/hectare/ano;
- 02) Resinas Marajuara Ltda, que apresentou a proposta comercial ofertando 2.331 kgs de resina/hectare/ano e;
- 03) Vitória Brasil extratora e Comércio de Resinas Ltda, que apresentou a proposta comercial ofertando 2.409,20 kgs de resina/hectare/ano.

A licitação é sob o regime de MAIOR VALOR de alienação a ser paga em pecúnia, sendo a oferta em kg de resina por hectare por safra (kg/ha/safra).

Após a classificação das empresas acima relacionadas, foi dado sequência ao certame, com a abertura dos envelopes de HABILITAÇÃO, tendo em vista não ter havido manifestação, pelas partes presentes, de recurso nesta fase.

Após a abertura dos envelopes de habilitação, foi constatado que:

A empresa Vitória Brasil apresentou, na qualificação econômico-financeira, Certidão negativa de distribuição (ações de falências e recuperações judiciais) 1ª e 2ª Instâncias, expedida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ao invés da





240

certidão Negativa de Falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou do domicílio do empresário individual, expedida pelo tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, subitem 5.3. letra a) do edital, e;

- a empresa Resinas Marajuara Ltda, não apresentou a certidão de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de serviço (CRF-FGTS), subitem 5.2. letra b) do edital.

A presidente da Comissão da licitação ao constatar os fatos, pediu licença aos presentes à sessão pública, para fazer consulta à Assessoria Jurídica da Pasta.

A Assessoria Jurídica da Fundação Florestal, recomendou que a Comissão de Licitação baseada no Item 7 do edital – DA ANÁLISE E JULGAMENTO DA "PROPOSTA" E DA "HABILITAÇÃO", SUBITEM 7.11, do edital e parágrafo 3º do Artigo 43 da Lei 8.666/93, procedesse á diligência dos fatos:

Subitem 7.11 - Admitir-se-á o saneamento de falhas relativas aos documentos de habilitação, desde que, a critério da Comissão Julgadora da Licitação, esse saneamento possa ser concretizado no prazo máximo de 3 (três) dias, sob pena de inabilitação e aplicação das sanções cabíveis e;

Parágrafo 3º do Artigo 43 da lei 8.666/93 - Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A presidente da comissão solicitou a um de seus dos membros, Sr. Markos, que fizesse o acesso à Internet para verificação das certidões negativas de falência e concordata da empresa Vitória Brasil e a do FGTS, visto que a representante da Resinas Marajuara informou que confundiu a certidão do FGTS com a da dívida ativa, que foi unificada com a CND do INSS, há algum tempo atrás.

Foi constatada que a empresa Vitória tem a certidão negativa de falência e concordata em sua vigência, na data da licitação, e foi anexada às fls.163/165 dos autos e a empresa Resinas Marajuara também tem a certidão negativa de débito do FGTS, vigente, anexada às fls.177 dos autos.

A comissão de licitação, visando a ampliação da competitividade, considerando os princípios de razoabilidade, isonomia e competitividade e, após ouvir a assessoria jurídica da pasta e confirmar, por intermédio da Internet, que as certidões das





241

empresas Vitória Brasil e Resinas Marajuara estavam vigentes, decidiu por unanimidade, habilitar estas empresas e desta forma a classificação das proponentes no certame passou a ser o que segue:

1. Vitória Brasil extratora e Comércio de Resinas Ltda, ofertou 2.409,20 kgs de resina/hectare/ano.
2. Resinas Marajuara Ltda, ofertou 2.331 kgs de resina/hectare/ano e;
3. Resinas São Pedro Ltda, ofertou 2.330 ks de resina/hectare/ano.

A empresa Resinas São Pedro fez questão de apontar na cópia da certidão Negativa de Falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou do domicílio do empresário individual, expedida pelo tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que "foi entregue pelo rapaz, da Secretaria após aberto o envelope e conferência", fls 165 dos autos.

A empresa Resinas Marajuara também fez questão de apontar na cópia da certidão negativa do Fundo de Garantia por Tempo de serviço (CRF-FGTS), que a mesma foi inserida posteriormente, após a abertura e conferência dos documentos constantes no envelope "Habilitação", fls. 177 dos autos.

DAS RAZÕES DOS RECURSOS E MEMORIAIS –

A empresa Resinas São Pedro Ltda, na interposição do recurso alegou em suas razões que:

"Ao proceder a abertura dos envelopes de habilitação, a Presidente de Comissão de Licitação identificou que não constava dentre o rol de documentos da 1ª classificada a certidão de falência e concordata. Sequencialmente, procedeu a abertura do envelope da 2ª classificada, quando identificou estar ausente a certidão de regularidade do FGTS, conforme se observa no trecho abaixo constante na ata do certame.

" Diante.....em edital. (grifos nossos)'.
Assim sendo, esperava então a Recorrente que a inabilitação de ambas as empresas fosse de plano declarada e foi de fato a primeira postura adotada pela Presidente da Comissão. No entanto, passados alguns instantes, a mesma se ausentou da sala do certame, levando consigo os envelopes de habilitação da **Vitória Brasil e Resinas Marajuara**.

Ao retornar, indicou que havia revisto sua decisão e, mediante orientação do departamento jurídico, iria habilitar as empresas, já que em consulta na internet, ambos os documentos faltantes puderam ser emitidos, sendo posteriormente juntados aos autos.





Pelo acima exposto, diante dos vícios detectados na documentação da 1ª e 2ª classificadas, deveria, de plano a Comissão de Licitação ter habilitado apenas a **Resinas São Pedro** e, por consequência, inabilitado as demais empresas concorrentes. No entanto, partindo de premissa totalmente equivocada do que estabelece o artigo 43, parágrafo 3º, da lei de licitações, a Presidente da Comissão de licitação em evidente afronta aos princípios da moralidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e legalidade, se ausentou da sala do certame e por conta própria obteve as certidões faltantes das demais licitantes, declarando-as habilitadas".

"Desta forma, ante a constatação de vício no ato administrativo em comento é que recai o presente recurso".

A empresa Resinas Marajuara Ltda manifestou interesse na interposição de recursos alegando que:

"Quanto a falta de documentos apresentada pela RESINAS MARAJUARA LTDA, a qual eu não apresentei o solicitado no subitem 5.2 – regularidade Fiscal – letra b), entendo então, com isso, que eu não cumpri o que está no edital e concordo plenamente que estou inabilitada. A única empresa que apresentou a documentação correta foi a empresa Resinas de São Pedro e que a empresa Vitória também não apresentou a certidão negativa de falência e concordata pelo estado de São Paulo a qual era solicitada em edital. E complementando que a única empresa habilitada é a empresa Resinas São Pedro".

A empresa RESINAS MARAJUARA LTDA não apresentou as razões de sua manifestação intenção de interposição de recurso, na sessão pública.

A empresa Vitória Brasil Extratora e Comércio de Resinas Ltda não apresentou recurso administrativo.

DO PEDIDO

A empresa Resinas São Pedro em seu recurso pede que seja revista a decisão da Comissão de Licitação para declarar inabilitadas as empresas Resinas Marajuara e Vitória Brasil e que seja a Resinas São Pedro considerada a única empresa habilitada no certame e, por consequência, declarada vencedora.

A empresa Resinas Marajuara Ltda não protocolou o recurso administrativo, restando prejudicada a análise da manifestação do recurso.





CONCLUSÃO

O edital da licitação no Item 7.11. diz que "Admitir-se-á o saneamento de falhas relativas aos documentos de habilitação, desde que, a critério da Comissão Julgadora da Licitação, esse saneamento possa ser concretizado no prazo máximo de 3 (três) dias, sob pena de inabilitação e aplicação das sanções cabíveis; além de que; **o parágrafo 3º da lei 8.666/93, faculta à Comissão , em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

A empresa Vitória Brasil apresentou, na qualificação econômico-financeira, Certidão negativa de distribuição (ações de falências e recuperações judiciais) 1ª e 2ª Instâncias, expedida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e o edital em seu subitem 5.3., exigia a apresentação certidão Negativa de Falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou do domicílio do empresário individual, expedida pelo tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A empresa resinas Marajuara Ltda deixou de apresentar a Certidão negativa de débito do FGTS.

Segundo a lei, cabe a comissão de licitação a inclusão posterior de documento, desde que seja necessária para **comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação**, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

O parágrafo 3º , artigo 43 da lei 8.666/93, não permite que seja juntada documentos que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação que deu-se após a realização da sessão de licitação, portanto a diligência





promovida pela comissão de licitação que resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, que é este o caso que estamos tratando, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

É admitido pela legislação de licitações o saneamento de erros ou falhas relativas aos documentos de habilitação mediante despacho fundamentado da Comissão Julgadora da Licitação, registrado em ata e acessível a todos.

As falhas passíveis de saneamento relativas a situação fática ou jurídica preexistente na data da abertura da sessão pública de entrega dos envelopes e declarações complementares, indicada no preâmbulo do Edital. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

No caso específico da empresa Vitória Brasil, no corpo da Certidão negativa de distribuição (ações de falências e recuperações judiciais) 1ª e 2ª Instâncias, expedida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, página 170 dos autos, CONSTA NA LETRA f) a certidão civil atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da lei 8.666/93.

Artigo 31 da lei 8.666/93: "A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á"

A empresa Resinas Marajuara Ltda também estava com a certidão negativa de débitos em plena vigência por ocasião da sessão pública da licitação.

Desta forma a Comissão de licitações visando a ampliação da disputa entre os interessados, o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação, além de seguir os princípios da isonomia e igualdade e competitividade habilitou as empresas Resinas Marajoara Ltda e Vitória Brasil Extratora e Comércio de Resinas Ltda, uma vez que ambas lograram a comprovação, na sessão pública, a aptidão para serem contratadas.

Ainda, a comissão de licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e está sendo processada e julgada em estrita





245

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, artigo 3º da lei 8.666/93.

Por fim, segue abaixo a classificação final das propostas apresentadas, após o julgamento do recurso administrativo apresentado pela empresa Resinas São Pedro Ltda:

Classificação	Empresas	Valor da Proposta em kgs/he/safra
1º	Vitória Brasil Extratora e Comércio de Resinas Ltda	2.409,20
2º	Resinas Marajuara Ltda	2.331,00
3º	Resinas São Pedro Ltda	2.331,00

Mediante aos fatos relatados, a Comissão propõe o encaminhamento dos autos ao Senhor Diretor Executivo - DE, autoridade superior desta contratação, por intermédio do Senhor Diretor Administrativo Financeiro - DAF, para manifestação quanto ao Julgamento, e proposta de **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **RESINAS SÃO PEDRO LTDA** e **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do objeto da contratação à empresa **RESINAS VITÓRIA EXTRATORA E COMÉRCIO DE RESINAS LTDA** realizado pela Comissão de Licitação.

Comissão de Licitação, 07 de dezembro de 2018.

Elisabeth Sutter
Presidente da Comissão

Markos Vinicius Trevisan
Membro da Comissão

Eliana Aparecida Silva
Membro da Comissão

Tânia Oliva de Freitas Maceia
Membro da Comissão

À
Diretoria Executiva - DE





FUNDAÇÃO FLORESTAL

2466

Ciente e de acordo. Encaminhe-se os autos na forma proposta pela presidente da comissão de licitação.

DAF, 07 de dezembro de 2018.


Wanderley Meira do Nascimento
Diretor Administrativo Financeiro

À
Diretoria Administrativa e Financeira – DAF/ Setor de Licitações e Compras - SLC

Diante dos elementos constantes nos autos e Relatório da Comissão de Licitação **INDEFIRO** o recurso administrativo apresentado pela licitante RESINAS SÃO PEDRO LTDA.; aprovo o Julgamento da Comissão de Licitação e a classificação final das propostas apresentadas para a referida licitação e **ADJUDICO E HOMOLOGO** o objeto desta licitação à empresa VITÓRIA BRASIL EXTRATORA ECOMÉRCIO DE RESINAS LTDA

DE, 07 de dezembro 2018.


Rodrigo Levkovicz
Diretor Executivo

